



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 04 de novembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 316/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 50/2025

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CINEMAS, TEATROS, ESTÁDIOS, E SIMILARES DO MUNICÍPIO DA SERRA PERMITIREM O CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS COMPRADOS PELO CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 316/2025

Projeto de lei nº: 50/2025

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, e similares do município da serra permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso.

Parecer nº: 733/2025

RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003300340034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho que dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, e similares do município da serra permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em local diverso.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

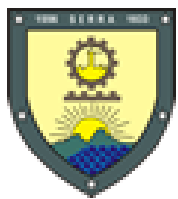
Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- legislar sobre assunto de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 9º - O Município promoverá a defesa do consumidor, nos termos da Constituição Federal.

Quanto aos art. 2º e 3º do projeto de lei, tais dispositivos remetem à competência privativa do Chefe do executivo em cada esfera de Poder para iniciar processo legislativo que disponha sobre organização administrativa e definir **autoridades competentes, procedimentos e**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

destinação de valores arrecadados.

Quanto a esse pormenor, as disposições atinentes na Lei Orgânica Municipal são claras no sentido de que qualquer inovação nas atribuições dos órgãos do Executivo deve ser disciplinada por normas de iniciativa daquele Poder, conforme artigo 72 e 143 da Lei Orgânica do Município:

Art. 72 *Ao Prefeito compete, privativamente, dentre outras atribuições:*

*XVI- **aplicar multas** previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;*

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, **com ressalva dos artigos 2º e 3º**, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, cuja matéria é de competência concorrente, conforme artigo 24, I da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003300340034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, por legislar concorrentemente na área do consumidor (art. 24, VIII CF), **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 50/2025, com ressalva dos artigos 2º e 3º**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer,
motivo pelo qual

ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral para deliberação.

Serra/ES, 04 de novembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003300340034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

